



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

GOVERNO DA PROVÍNCIA DE SOFALA

Direcção Provincial da Agricultura

Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro

Do senhor Governador da Província:

Deferido provisoriamente o pedido de uso e aproveitamento de terra em que Maria Lurdes de Oliveira Pesado Coelho pedia a ocupação de 200ha, situados em Sengo, posto administrativo de Savane, distrito do Dondo, para pecuária, documentado pelo processo 1824. O utente pagará uma taxa anual de 320,00 MT.

Deferido provisoriamente o pedido de uso e aproveitamento de terra no qual João Lichau Quehá pedia a ocupação de 150 ha, situados em Tica, posto administrativo de Tica, distrito de Nhamatanda, para pecuária, documentado pelo processo 1821. O utente pagará uma taxa anual de 240,00MT.

Deferido provisoriamente o pedido de uso e aproveitamento de terra em que José Benjamin pedia a ocupação de 100 has situados em Tica, posto administrativo de Tica, distrito do Nhamatanda, para pecuária, documentado pelo processo 1818. O utente pagará uma taxa anual de 160,00MT.

Deferido provisoriamente o pedido de uso e aproveitamento de terra em que Lucas Chomera Jeremias pedia a ocupação de 340ha, situados em Tica, posto administrativo de Tica, distrito de Nhamatanda, para pecuária, documentado pelo processo 1817. O utente pagará uma taxa anual de 544,00MT.

Deferido provisoriamente o pedido de uso e aproveitamento de terra em que Chico Luís Braz pedia a ocupação de 6,0ha, situados em Vinho, posto administrativo de Nhamatanda, distrito do Nhamatanda, para fins agro-pecuários, documentado pelo processo 1816. O utente pagará uma taxa anual de 90,00MT.

Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro de Sofala, 15 de Agosto de 2008. — O Chefe dos Serviços Provinciais, *Jacinto Belmiro*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Indaia Moçambique Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte sete de Agosto de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e vinte e sete a folhas cento e trinta e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Long Zhu, Tomás Frederico Mandlate e Casimiro Vasco Quive, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Indaia Moçambique Consultores, Limitada, com sede

na localidade de Belo Horizonte, distrito de Boane, província do Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Indaia Moçambique Consultores, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura, para todos os efeitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A sociedade tem a sua sede na localidade de Belo Horizonte, distrito de Boane, província do Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para outro local e abrir qualquer espécie de representação em território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria nas seguintes áreas de educação, saúde, agricultura, comércio internacional, seguros, financeira, indústria, importação e exportação, imobiliária e outras afins.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas com o seu objecto, podendo ainda explorar outras actividades comerciais e industriais, quando deliberado pela assembleia geral e permitidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Realização do capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal setenta e dois mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Long Zhu;
- b) Uma quota com o valor nominal vinte e quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, subscrita pelo sócio Tomás Frederico Mandlate;
- c) Uma quota com o valor nominal vinte e quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, subscrita pelo sócio Casimiro Vasco Quive.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, competindo-lhe fixar as condições de aumento de capital, bem como as formas de pagamento e prazos do exercício do direito de preferência dos sócios.

Três) Nos termos da lei, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital cujos limites serão fixados em assembleia geral.

Quatro) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas entre sócios é livre, bem como as necessárias divisões.

Dois) A divisão e cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros carece do consentimento expresso dos sócios e da sociedade, sendo deferido por esta ordem o direito de preferência na sua aquisição.

Três) A intenção da cessão de quotas deverá ser comunicada à sociedade, indicando o preço e condições de pagamento por carta registada com aviso de recepção.

Quatro) O exercício do direito de preferência deve ser efectuado por meio de carta registada, com aviso de recepção, no prazo máximo de trinta dias após a data da comunicação referida no número anterior.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são os seguintes:

- a) Assembleia geral;
- b) Administração.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for solicitada por qualquer dos sócios nos termos da lei.

Dois) A assembleia geral representa a universalidade dos sócios, sendo as suas decisões vinculativas para todos eles, desde que tomadas nos termos legais e estatutários.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pela gerência, por carta registada, expedida com o mínimo de quinze dias de antecedência devendo sempre ser mencionada a agenda prevista.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordem, por escrito, na deliberação, cujo o conteúdo deve estar claramente explicitado.

Seis) Das reuniões da assembleia geral serão lavradas actas, das quais constarão todas as deliberações tomadas devendo as mesmas ser assinadas por todos os membros presentes.

ARTIGO NONO

Competências da assembleia geral

Sem prejuízo do disposto na lei, são da competência da assembleia geral a:

- a) Eleição da respectiva mesa;
- b) Nomeação da administração;
- c) Aprovação do relatório e contas de cada exercício nos termos da lei;
- d) Decisão sobre a aquisição, alienação e oneração de quaisquer bens e direitos da sociedade;
- e) Deliberação sobre todas as matérias que lhe sejam atribuídas por lei e sobre as que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração

A administração da sociedade será exercida pela administração, representada pelo administrador, sendo nomeado para o efeito e desde já o senhor Casimiro Vasco Quive, com dispensa de prestação de caução.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competências da administração

Compete à administração:

- a) Gerir a sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social;
- b) Constituir mandatários para o exercício de actos determinados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação da sociedade

A sociedade fica obrigada perante terceiros com a assinatura do administrador.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade só será dissolvida:

- a) Nos casos previstos na lei;
- b) Mediante deliberação tomada em assembleia geral, observados os requisitos legais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Omissões

Em tudo que for omissão regularão as disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro.

Está conforme.

Maputo, dez de Setembro de dois mil e oito.
— O Notário, *Ilegível*.

Amigos da Baia Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Setembro de dois mil e oito, lavrada a folhas uma e duas do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e três barra B da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Carimo Sarahanque Noque, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre:

Primeiro – Delcio Jénio Francisco, solteiro, natural e residente na cidade de Inhambane, que outorga neste acto por si e em representação do senhor Wouter Karel Van Der Merwe, solteiro, natural e residente na África do Sul, de acordo

com a procuração outorgada no dia oito de Setembro de dois mil e oito e reconhecida presencial pelo notário que certifico e arquivou na pasta respeitante a este processo.

Segundo – John Antony Anderson, solteiro, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 464532572.

E pelo primeiro outorgante e seu representado foi dito:

Que são os únicos e actuais sócios da sociedade Amigos da Baía Lodge, Limitada, com sede social no distrito de Morrumbene, com o capital social de vinte mil meticais, constituída por escritura de dez de Junho de dois mil e oito, a folhas cinquenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e dois desta conservatória.

Que de acordo com acta da assembleia geral extraordinária da sociedade do dia oito de Setembro de dois mil e oito, deliberou-se o seguinte:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Administração;
- c) Alteração da sede.

Foi deliberado que o sócio Wouter Karel Van Der Merwe cede na parcialidade de cinquenta por cento da sua quota que possui na sociedade de noventa por cento, correspondente a dezoito mil meticais, ao sócio John Antony Anderson que passa a deter cinquenta por cento do capital social cedido, que corresponde a dez mil meticais.

Relativamente a ordem de trabalho, em virtude da operação de cessão de quotas nos termos supra referidos, foi deliberado por unanimidade de votos proceder a alteração integral dos estatutos da sociedade e a mudança de sede de Morrumbene para a cidade de Inhambane no Bairro Muelé e a administração e gerência da sociedade passam a serem exercidas por todos os sócios, passando a sociedade a constituir-se pelos sócios seguintes e com a distribuição do capital social:

- a) Wouter Karel Van Der Merwe, passa a deter uma quota de quarenta por cento do capital social, correspondente a oito mil meticais;
- b) John Antony Anderson, passa a deter uma quota de cinquenta por cento do capital social, correspondente a dez mil meticais;
- c) Delcio Jénio Francisco, passa a deter uma quota de dez por cento do capital social, correspondente a dois mil meticais.

Em tudo o que não foi alterado mantêm a versão dos estatutos anteriores.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, nove de Setembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Parmanande Dulabo & Filhos

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Abril de dois mil e sete, lavrada a folhas quarenta e quatro a quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e sete da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, foi celebrada uma escritura de dissolução da sociedade entre Suresh Tramboclal, casado, natural de Diu-Índia e residente nesta cidade de Inhambane e Parul Harquisandás, casada, natural de Diu-Índia e residente em Inhambane, respectivamente.

E por eles foi dito que:

São os únicos e actuais sócios da sociedade Parmanande Dulabo & Filhos, constituída por escritura de vinte e quatro de Outubro de mil e novecentos e quarenta e nove, exarada a folhas oitenta e cinco e seguintes do livro de notas número trinta e sete que veio a sofrer alteração por escritura de seis de Fevereiro de mil e novecentos setenta e sete, exarada a folhas oitenta e sete e seguintes do livro de notas número cento e dezoito e de vinte e cinco de Outubro de mil novecentos noventa e três a folhas cinquenta e três e seguintes do livro cento e trinta e por escritura de quinze de Abril de dois mil e cinco exarada a folhas trinta e três e seguintes do livro cento sessenta e sete ambos desta conservatória.

Que pela presente escritura os sócios acordam em dissolverem a referida sociedade Parmanande Dulabo & Filhos, para todos os sócios.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, seis de Setembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sociedade Rio das Pedras e Propriedades Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Agosto de dois mil oito, lavrada a folhas setenta e quatro a setenta e seis do livro de notas para escritura diversas número cento setenta e três barra A da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Carimo Sarahanque Noque, com funções notariais, foi constituída entre Gert Jacobus Steyn e George Phillip Beyleuld uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Sociedade Rio das Pedras e Propriedade Lodge, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no distrito de Inharrime na localidade

de Madonga, província de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto de actividades na área imobiliária e turística com: tramitação de projectos, construção de casas e aluguer, compra e venda de terrenos; exploração de complexos turísticos e similares, englobando serviços de hotelaria e jogos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, Scuba Diving, tramitação de projectos, construção de casas e aluguer; exportação de reservas e parques.

Dois) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiária do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá participar directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preechimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Gert Jacobus Steyn, casado com Cornelia Maria Farmer sob o regime de separação de bens, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 437400109, com uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) George Phillip Beyleuld, solteiro, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 01790532, com uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO
(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO
(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO
(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO
(Convocação da assembleia)

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO
(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelos dois sócios os quais poderão no entanto gerir e administrar a sociedade na ausência de um o outro poderá gerir.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelos dois sócios na ausência dele o outro poderá responder, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

E exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a preciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e dois de Agosto de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

**Easy Electric Moçambique –
– Sociedade Unipessoal,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Setembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100071274 uma entidade legal denominada Easy Electric Moçambique - Sociedade Unipessoal, Limitada,

É celebrado o presente contrato de sociedade o presente contrato de sociedade unipessoal nos termos do artigo noventa do Código Comercial, José Carlos Curado Leitão, solteiro maior, natural da cidade de Maputo, residente no quarteirão um, casa número três, vila de açucareira, por Portador do Bilhete de Identidade n.º 111011551G, emitido no dia um de Outubro de 2007, em Maputo celebra o presente contrato, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da enominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação)

A entidade Easy Electric Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas, unipessoal, de responsabilidades limitada que se rege pelos presentes estatutos e preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO
(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede e negócio principal na Rua 4-2004, Nasseune 5334, Xinavane - Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO
(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO
(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Instalações eléctricas de alta, média e baixa tensão, industrial e domiciliar, importação e exportação;
- b) Consultoria em áreas afins bem como a representação e agenciamento de empresas do ramo e o exercício de outras actividades conexas que, permitidas por lei, mediante a deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ainda deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directas ou indirectamente ligadas à sua actividade principal, desde que o mesmo esteja devidamente outorgado.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e suprimentos

ARTIGO QUINTO
(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota correspondente a cem por cento, pertencente a José Carlos Curado Leitão, totalizando assim, cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser incrementado ou reduzido, mediante a deliberação e aprovação do sócio único.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessação de quotas)

Um) A divisão e a cessação, total ou parcial de quotas a terceiros dependem da deliberação prévia do sócio único.

Dois) O sócio ao pretender alienar a sua quota prevenirá à sociedade para que esta exerça o direito de preferência, com antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições de cessação.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessação e, quando não quiser usar dele, o mesmo direito é atribuído ao sócio.

ARTIGO SÉTIMO
(Suprimentos)

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas o sócio poderá fazer, à sociedade, os suprimentos que achar necessários, nas condições a serem determinadas.

CAPÍTULO III

Das deliberações, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Deliberações da assembleia geral)

O sócio poderá convocar a assembleia geral, ordinária e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam, para deliberações de quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo do sócio único.

Dois) O sócio poderá nomear mandatários da sociedade, conferindo poderes de representação.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador devidamente constituído pelo sócio nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contractos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças, vales ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade apenas se dissolve nos termos fixados pela lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Setembro de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Aloe Vera, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Setembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100071576 uma entidade legal denominada Aloe Vera, Limitada celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90º do Código comercial, entre:

Primeiro – Sokpar, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada de direito Moçambicano, com sede na cidade, representada por Sufiana Faharodine Aly Agy, casado, natural

de Inhambane, residente na cidade Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 113963, de dezoito de Dezembro de mil novecentos e noventa e sete emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, que outorga, com poderes suficientes para acto de acordo com a acta da deliberação da assembleia geral.

Segundo – Escopil Internacional, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada de direito Moçambicano, com sede nesta Cidade, representada por Joel Paulo Samo Gudo, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Polana Cimento, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110246395N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, no dia seis de Dezembro de dois mil e seis, que outorga em representação, com poderes suficientes para acto de acordo com a acta da deliberação da assembleia geral.

Terceiro – Inácio Carnote Mário, casado com Ana Maria Noor Mohomed, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Inhambane, residente em Maputo, Bairro Triunfo, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110038729J, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, no dia dezasseis de Maio de dois mil e cinco;

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, objecto, sede social e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Aloe Vera, Limitada, pessoa colectiva de direito privado, sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos legais a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Constitui objecto da Aloe Vera, Limitada:

- a) A comercialização a grosso e a retalho de produtos farmacêuticos, material médico-cirúrgico, equipamento médico e consumíveis, materiais e equipamento do laboratório;

b) Assistência técnica farmacêutica;

c) Importação e exportação de produtos farmacêuticos, material médico-cirúrgico, equipamento médico e consumíveis, materiais e equipamento do laboratório;

d) Representação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal.

Três) A sociedade poderá ter participações em outras sociedades ou associar-se sob qualquer forma legalmente consentida, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberarem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e corresponde à soma de três quotas de igual, distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a uma quota no valor nominal de quarenta por cento do capital, pertencente à sociedade Sokpar, Limitada;

b) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a uma quota no valor nominal de quarenta por cento do capital, pertencente à sociedade Escopil Internacional, Limitada;

c) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a uma quota no valor nominal de vinte por cento do capital, pertencente ao sócio Inácio Carnote Mário.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por decisão dos sócios aprovada em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções do capital, os mesmos serão rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações adicionais)

Não haverá prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos e condições fixados em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, todavia, a cessão total ou parcial de quotas a terceiros, assim como a sua oneração

em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende da autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar ou dividir a sua quota com terceiros, prevenirá aos outros com antecedência mínima de noventa dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão ou divisão.

Três) Os sócios permanentes têm sempre direito de preferência na cessão ou divisão de parte da quota e, quando dele não quiserem, é este direito atribuído à entrada de novo membro, devendo para o efeito, comunicar aos sócios cedentes no prazo de trinta dias, a contar da recepção da notificação.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros três meses após o fim de cada exercício para:

- a) Apreciar, aprovar ou modificar o balanço e contas do exercício findo;
- b) Deliberar sobre a aplicação dos resultados e remuneração dos gerentes;
- c) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos ligados á actividade da sociedade constantes da respectiva convocatória.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Três) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada por dois gerentes, por meio de telefone ou carta, com confirmação de envio, dirigidos aos sócios, com a antecedência mínima de trinta dias.

Quatro) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Cinco) Os sócios, na qualidade de gerentes far-se-ão representar pessoalmente nas assembleias gerais ou, em caso de impedimento, por outras pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia.

Seis) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, estejam presentes ou representada a maioria do capital social.

ARTIGO OITAVO

(Votação)

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Três) O quorum e a votação referentes aos casos de amortização de quota previstos na lei, não terão em conta a quota ou a percentagem do capital social detida pelo sócio cuja quota será amortizada.

Quatro) Será tida como válida e aprovada de acordo com a lei aplicável e com os presentes estatutos, a acta que for assinada pelo quorum de votação necessário presente ou representado.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A sociedade será gerida, pelos sócios e representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelos sócios que desde já são nomeados gerentes com ou sem dispensa de prestar caução.

Dois) Poderão ser designadas para gerentes terceiros ou outras pessoas colectivas, entre as quais funcionários da própria Aloe Vera, Limitada, as quais se farão representar por pessoas físicas que para o efeito nomearão em carta dirigida à sociedade.

Três) Os gerentes estão dispensados de prestar caução e a sua remuneração será decidida em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Delegação de poderes)

O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer dos seus membros e constituir um conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigaçao da sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta dos três sócios;
- b) Pela assinatura de um gerente ou de um procurador da sociedade e quanto este, nos limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por um procurador da sociedade.

Três) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em acto e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Dos lucros, perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Partilha de lucros)

Um) Os Lucros da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes da partilha dos lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo e, seguidamente as percentagens das reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que tiver aprovado e serão depositados à sua ordem em conta bancária.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposição geral)

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei e, se for por acordo dos sócios, será liquidada como os mesmos deliberarem.

Dois) Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou incapaz, os quais nomearão entre si, um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Lei aplicável)

Um) Em tudo o omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, nove de Setembro de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Arkhe Risk Solutions, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Rectifica-se a publicação da escritura da Arkhe Risk Solutions, Limitada, outorgada aos vinte e dois de Novembro de dois mil e sete, lavrada a folhas sete a nove do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e setenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial, publicada aos dezanove de Maio de dois mil e sete, no *Boletim da República* número vinte, da terceira série, foi rectificada por averbamento o nome da cessionária de onde se lê "Omega Risk Solution (Pty), Limited" para passar a lêr-se "Omega International Associates Lp".

Está conforme.

Maputo, um de Julho de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Barloworld Equipamentos Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas sessenta e oito a folhas setenta do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, aumento do capital social, admissão de novo sócio e alteração parcial do pacto social, onde John Michael McCarthy cede a totalidade de sua quota a Barloworld UK Nominees e que ainda pela mesma escritura, procedeu-se ao aumento do capital social de doze milhões de Meticais para trinta e quatro milhões e novecentos e quarenta e um mil Meticais que deu entrada na caixa social da sociedade em dinheiro pela sócia Barloworld Equipment, Limited e alterando-se, deste modo, o artigo quinto do pacto social da sociedade, que passa a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta e quatro milhões e novecentos e quarenta e um mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota de trinta e quatro milhões e oitocentos e vinte e um mil meticais, equivalentes a noventa e nove vírgula sessenta e cinco por cento do capital social, pertencente a Barloworld Equipment, Limited;
- b) Uma quota de cento e vinte mil Meticais, equivalente a zero vírgula trinta e cinco do capital social, pertencente a Barloworld UK Nominees.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e oito. — A Ajudante, *Isabel Chirime*.

Motas e Bicicletas de Moçambique Mobike, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas dezasseis a folhas dezassete do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas e alteração parcial do pacto social da

sociedade, em que Sevi George, em representação dos sócios da Motas e Bicicletas de Moçambique Mobike, Limitada, em nome da Final - Financiamentos, Investimentos, Agenciamentos, Limitada e Monte Binga, SARL, cede a totalidade das suas quotas à Moçambique Holdings, Limitada.

Que, em consequência do operado aumento de capital social é assim alterada a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de três milhões de meticais, correspondente a uma única quota e pertencente à sócia Moçambique Holdings, Limitada.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e oito. — A Ajudante, *Isabel Chirime*.

Crosswind Holdings, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Agosto de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100070243 uma entidade legal denominada Crosswind Holdings, S.A.

Entre:

Primeira – Rachana Global, Limitada, representada neste acto pelo sócio gerente Manoj Kumar Vasudev Sompura, com poderes suficientes para o acto, conforme a acta datada de vinte de Agosto de dois mil e oito.

Segundo – Focus 21 - Gestão e Desenvolvimento, Limitada, representada neste acto pela sócia gerente Valentina Da Luz Guebuza, conforme a acta datada de vinte de Agosto de dois mil e oito.

Terceiro – José Eduardo Dai, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 0600101192, emitido aos quinze de Dezembro de dois mil e cinco pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Quarto – Mussumbuluko Armando Guebuza, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110084227V, emitido aos dezoito de Julho de dois mil e cinco pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Quinto – Valentina da Luz Guebuza, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110084122G, emitido aos treze de Julho de dois mil e cinco, pela Direcção de Identificação, Civil de Maputo.

É celebrado um contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial vigente na República de Moçambique, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação Crosswind Holdings, S.A. e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividade de construção e desenvolvimento de infra-estruturas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Três) Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUARTO (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social e acções

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de dois milhões e quinhentos mil meticais, representado por vinte e cinco mil acções nominativas, com o valor nominal de cem meticais, cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia geral deverá ouvir o conselho de administração e o conselho fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por deliberação do conselho de administração, até ao limite fixado pela assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Quatro) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Cinco) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral ou pelo conselho de administração e, supletivamente, nos termos gerais.

Seis) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Direito de preferência na transmissão de acções)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções, na proporção das suas respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta dirigida ao presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos quinze dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que o pretendam fazer notificar, por escrito, o sócio transmitente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista no número anterior, sob pena de caducidade.

Cinco) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, em relação às quais os sócios não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Seis) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da assembleia geral deve identificar o número de acções a adquirir, a alienar ou que por outra forma pretende dispor, a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo oitavo destes estatutos, com as necessárias adaptações.

Cinco) No relatório anual do conselho de administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou oneradas, durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do conselho de administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os sócios obrigados na proporção, condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Ressalvado o que se refere ao mandato do conselho fiscal ou fiscal único, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar os accionistas que detiveram acções averbadas a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro accionista, pelo cónjuge, por descendente ou

ascendente, ou, ainda, por advogado ou administrador, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no Boletim da República e num dos jornais mais lidos da localidade onde se situe a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, officiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum deliberativo)

Um) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Só serão válidas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a dois terços do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade; e
- b) Dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por um número ímpar de membros efectivos, conforme o deliberado pela assembleia geral que os elegeu, um dos quais assumirá as funções de presidente.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do triénio então em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- f) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;
- g) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- h) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos;
- i) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) É vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição,

perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO
(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas, por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunirá na sede social ou noutra local da localidade da sede, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do conselho de administração poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO
(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO
(Mandatários)

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO
(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;

- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO
(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que será uma sociedade auditora de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO
(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO
(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO
(Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO
(Auditorias externas)

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO
(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO
(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO
(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Maputo, um de Setembro de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

**Sociedade Insitec Imobiliária,
S.A.**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Agosto de dois mil e oito, lavrada de folhas vinte e uma a folhas vinte e cinco do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e um traço D deste Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo

Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma Insitec Imobiliária, SA, e será regida pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto andar, na cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar sobre a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

Um) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, para o cumprimento, entre outras actividades, do objecto principal descrito no artigo quarto dos presentes estatutos.

Dois) Para todos os efeitos jurídicos, o início da sociedade contar-se-á a partir da data da sua constituição, podendo esta vir a extinguir-se com a realização de seu objecto principal.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de gestão, desenvolvimento e intermediação imobiliária, actividades no sector de obras públicas, construção civil, como construção e fiscalização, sem exclusão de outros afins, e gestão de projectos de engenharia.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares à sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei, mediante deliberação, para o efeito, da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, totalmente subscrito e a realizar, é de quarenta e oito milhões de metcais, dividido em quatrocentas e oitenta mil acções ordinárias nominativas, no valor nominal de cem metcais cada uma.

Dois) O capital social é dividido em acções e cada sócio limita a sua responsabilidade ao valor das acções que houver subscrito, sendo solidariamente responsáveis o subscritor primitivo e todos aqueles a quem as acções sejam transmitidas.

Três) Todas as acções têm o mesmo valor nominal.

Quatro) As acções da sociedade serão nominativas, sem prejuízo da adopção da forma escritural, mediante prévia deliberação da assembleia geral.

Cinco) As acções são indivisíveis com relação à sociedade.

Seis) A capitalização de lucros ou de reservas será obrigatoriamente efectuada sem modificação do número de acções. O agrupamento ou o desdobramento de acções é também expressamente proibido, excepto se previamente aprovado por deliberação da assembleia geral, pela maioria indicada nestes estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado mediante novas entradas, em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante proposta do conselho de administração.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os accionistas ou terceiros participam no aumento;
- e) Se é aumentado o valor nominal das acções existentes ou se são criadas novas partes sociais;
- f) Os prazos para a realização das participações de capital decorrentes do aumento.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados pela assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Os accionistas gozam de direito de preferência na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da assembleia geral deve identificar o número de acções a adquirir, a alienar ou que por outra forma pretende dispor, a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações.

Cinco) No relatório anual do conselho de administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou oneradas, durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do conselho de administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor de cem mil meticais, ficando os sócios obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos em assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Três) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da Mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia Geral)

A assembleia geral é formada pelos accionistas e compete-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por este instrumento.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da Mesa da assembleia geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar os accionistas que detiveram uma acção averbada a

seu favor na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito com prazo determinado de, no máximo, um ano, que deverá ser entregue na sede social até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral será composta por um presidente e por um secretário, eleitos pelos accionistas.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da Mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no *Boletim da República* e num dos jornais mais lidos da localidade onde se situe a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) O presidente da mesa da assembleia Geral é obrigado a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por accionistas que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente, respeitando o procedimento previsto neste instrumento para proceder à convocatória.

Três) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Quatro) Considera-se que a sociedade se reuniu em assembleia geral em conformidade com o disposto nos números anteriores quando, estando os accionistas fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de equipamento de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. O quórum para tais reuniões é o quórum requerido para as assembleias gerais.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quorum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quorum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) A Assembleia Geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quorum deliberativo)

Um) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Só serão validas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a dois terços do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade; e
- b) Dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Local e acta)

Um) As assembleia geral da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros do conselho de administração e dos órgãos de fiscalização, incluindo o seu presidente, e, bem assim, deliberar sobre as respectivas remunerações;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- l) Deliberar sobre a exclusão dos sócios;
- m) Deliberar sobre a atribuição de lucros e o tratamento dos prejuízos;
- n) Deliberar sobre o aumento e a redução do capital;

- o) Deliberar sobre a designação dos auditores externos da sociedade;
- p) Apreciar e deliberar sobre o relatório e o parecer do conselho fiscal;
- q) Deliberar sobre a entrada de novos sócios; e
- r) Deliberar sobre outros assuntos discutidos e apresentados à assembleia geral.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Conselho de administração)

Um) O conselho de administração será composto de três membros, accionistas ou não, eleitos pela assembleia geral, com mandato de três anos, sendo permitida a sua reeleição, devendo a respectiva remuneração ser deliberada em assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração estão dispensados de prestar caução e tomarão posse mediante a assinatura do respectivo termo de posse, que será lavrado no livro de reuniões do conselho de administração.

Três) Na hipótese de falta e/ou ausência, impedimento ou vacatura de qualquer membro do conselho de administração, será tal falta e/ou ausência, impedimento ou vacatura preenchida conforme deliberação da assembleia geral, cujo substituto complementará o mandato do substituído.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocatória do presidente do conselho de administração, ou de dois dos seus membros, no caso de ausência, impedimento ou vacatura do presidente do conselho de administração, devendo a convocatória ser encaminhada aos demais administradores com uma antecedência mínima de cinco dias úteis, com a respectiva ordem do dia/agenda e documentos a serem analisados na referida reunião.

Dois) Das deliberações tomadas pelo conselho de administração lavrar-se-á acta em livro próprio. Cópias das actas serão prontamente enviadas aos membros do Conselho pelo presidente do Conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO (Poderes)

Um) Compete ao conselho de administração, além dos poderes e atribuições que a lei lhe confere, deliberar sobre as matérias abaixo e, quando for o caso, manifestar-se previamente às deliberações de assembleia geral:

- a) Estabelecer os objectivos, a política e a orientação dos negócios da sociedade;
- b) Aprovar o desenvolvimento de nova linha de negócios no âmbito do objecto social da sociedade;
- c) Elaborar o relatório da administração, as contas da sociedade, as demonstrações financeiras do exercício e examinar balancetes;
- d) Estabelecer directrizes para o desenvolvimento da sociedade;
- e) Elaborar e propor à assembleia geral o orçamento anual da sociedade e suas revisões;
- f) Aprovar e executar o plano de negócios da sociedade;
- g) Garantir a gestão corrente da sociedade;
- h) Submeter à assembleia geral a proposta de aplicação do lucro líquido do exercício;
- i) Aprovar qualquer aquisição a qualquer título, de quaisquer bens móveis ou imóveis que componham o activo permanente da sociedade, nos termos previstos no orçamento anual;
- j) Aprovar as operações de endividamento da sociedade, incluindo, mas não se limitando, a contratação de empréstimos, financiamentos, bem como emissão de letras, livranças, endossos, fianças, avais e/ou quaisquer tipos de prestação de garantias;
- k) Aprovar a prática de actos jurídicos que gerem obrigações para a sociedade, inclusive quaisquer contratos ou negócios;

l) Aprovar a constituição e participação em consórcios, bem como, a participação em outras sociedades com o objecto diferente da sociedade, mediante constituição ou aquisição de participações sociais;

m) Dirigir e superintender todos os negócios sociais, bem como praticar todos os actos necessários ao normal funcionamento da sociedade;

n) Executar as deliberações da assembleia geral.

Dois) Sem prejuízo de outras matérias que o forem legalmente adstritas, caberá ao conselho de administração exercer outras actividades que lhe sejam conferidas pela assembleia geral, bem como propor a resolução dos casos omissos ou não previstos nestes estatutos.

Três) O conselho de administração terá a representação activa e passiva da sociedade, incumbindo-lhe executar e fazer executar, dentro das respectivas atribuições, as deliberações tomadas pela assembleia geral e pelo próprio conselho de administração, nos limites estabelecidos pelos presentes estatuto, e, em particular:

- a) Representar a sociedade em juízo ou fora dele nas suas relações com terceiros, aprovar, pela maioria prevista nestes estatutos, a indicação de administrador(es) ou representante(s) para esta função, bem como a nomeação e constituição de procurador(es) da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato os actos ou operações que os procuradores poderão praticar e a duração e extensão do mandato;
- b) A sociedade poderá, também, ser validamente representada por procurador ou procuradores, mediante a aprovação por deliberação do conselho de administração, nos termos previstos neste estatuto, devendo o referido mandato ser assinado por dois membros do conselho de administração, sendo um deles o presidente do conselho.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, devendo um deles ser o respectivo presidente;
- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pelo respectivo instrumento de mandato, de acordo com o previsto neste estatuto.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Da fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um Fiscal Único, que será uma sociedade de auditora de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo Presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Auditorias externas)

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) As demonstrações financeiras, o balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício encerrar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à deliberação dos accionistas em assembleia geral, com o parecer do fiscal único, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento, no mínimo, do valor apurado para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Dez por cento, no mínimo, por deliberação pela Assembleia Geral, nos termos previstos neste estatuto, será afectada à constituição de uma reserva especial destinada, especialmente, a: (i) reforçar a situação líquida da sociedade; (ii) cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar; e/ou (iii) formar e reforçar as outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.
- c) De outras reservas legalmente admissíveis a serem deliberadas em assembleia geral.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Disposições finais)

Os casos omissos e as situações não previstas nestes estatutos reger-se-ão pelas disposições legais em vigor.

Prosys Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e dois de Maio de dois mil e oito da sociedade Prosys Service, Limitada, matriculada sob o NUEL 100067854 os sócios deliberaram a cessão de duas quotas no valor total de sete mil e quinhentos meticais que os sócios Jannie Malan Knoetze e Jacobus Marinus Knoetze, possuíam no capital social da referida sociedade e que cederam a José Manuel Videira Martins Henriques e Zélia Poievin Melenas Henriques. Em consequência, alteram a redacção do artigo quinto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezoito mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente à sessenta e dois por cento do capital social, pertencente ao sócio José Manuel Videira Martins Henriques;
- b) Uma quota no valor de onze mil duzentos e cinquenta meticais, correspondente a trinta e sete e meio por cento do capital social pertencente à sócia Zélia Poievin Melenas Henriques.

Que em tudo o mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do contrato de sociedade anterior.

Maputo, vinte e três de Maio de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Kingfisher Bay, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Setembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100071568 uma entidade legal denominada Kingfisher Bay, Limitada.

Entre Gerald David Chapman, de nacionalidade sul-africana, casado, nascido em vinte e um de Janeiro de mil novecentos e sessenta e três, portador do Passaporte n.º 630121 5151 08 9, emitido na República da África do Sul e Michelle Van Shalkwyk, de nacionalidade sul-africana, casada, nascida em vinte e três de Janeiro de mil novecentos e setenta, portadora do Passaporte n.º 7001230062 086, emitido na República da África do Sul,

representados pelos Drs Stayleir Jackson Elias Marroquim e Ilídio Macia, advogados, celebram, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se regerá pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Kingfisher Bay, Limitada, e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas tendo a sua sede social na Avenida Mártires de Inhaminga, número cento e setenta, quarto andar, direito, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação da administração transferir a sua sede para qualquer parte do país ou aí abrir delegações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o investimento imobiliário.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de dez mil meticais, pertencente a Gerald David Chapman e correspondente a cinquenta por cento do seu capital social;
- b) Uma quota de dez mil meticais, pertencente a Michelle Van Shalkwyk e correspondente a cinquenta por cento do seu capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não são permitidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, em termos e condições definidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá a todo o tempo proceder a amortização de quotas quando:

- a) As mesmas sejam objecto de arresto, penhora ou oneradas de qualquer forma;
- b) Os respectivos titulares se dediquem a quaisquer outras actividades que constituam concorrência desleal ou sejam sócios de outras sociedades que se dediquem a objectos idênticos ou análogos, sem que para tal tenham sido expressamente autorizados, por escrito, pela administração da sociedade.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico resultante do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará nos primeiros três meses após o termo de cada ano civil, para:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Três) A assembleia geral será convocada pela administração, ou por procurador a quem aquela confira tais poderes, através de telecópia a enviar com a antecedência mínima de quinze dias para o número de telecopiador ou para o endereço de correio electrónico que os sócios desde já se comprometem a fornecer à administração nos primeiros quinze dias após a celebração da presente escritura. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, de acordo com o número dois do artigo cento e vinte e oito do Código Comercial. A assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Cinco) O número de votos de cada sócio é igual ao valor nominal da respectiva quota dividido por duzentos e cinquenta meticais.

Seis) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO NONO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade é administrada por um administrador cujo mandato, com a duração de um ano, poderá ser renovado.

Dois) É desde já designado administrador o senhor Gerald David Chapman.

Três) O administrador está dispensado de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Compete ao administrador representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O administrador pode constituir mandatários.

Três) A sociedade fica obrigada pela simples assinatura do administrador, ou dos mandatários a quem aquele tenha conferido poderes para tal.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos o apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais no prazo de três meses, a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e por acordo do sócio.

Dois) A sociedade fica desde já autorizada a movimentar os montantes entregues pelos sócios e depositados, em instituição bancária, a título de realização do capital social.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e por demais legislação aplicável.

Maputo, nove de Setembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade Barra Reef Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Agosto de dois mil e oito, lavrada a folhas oitenta e três a oitenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e três barra A da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Petronella Cornelia Hattingh, Petronella Cornelia Hattingh e Eric Hervé, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Sociedade Barra Reef Investimentos, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na praia da Barra, Bairro Conguiana, cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A sociedade tem por objectivo de actividades na área imobiliária como exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *scub diving*;
- b) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras forma de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Gerhard Hattingh, casado com Petronella Cornelia Hattingh sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de África do Sul e residente acidentalmente na praia da Barra, portador do Passaporte n.º 427167595, com uma quota no valor nominal de nove mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e sete vírgula cinco por cento do capital social;
- b) Petronella Cornelia Hattingh, casada com Gerhard Hattingh, natural da África do Sul e residente acidentalmente na praia da Barra, portadora do Passaporte n.º 471936008, com uma quota no valor nominal de nove mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e sete vírgula cinco por cento do capital social;
- c) Eric Hervé, solteiro, natural e residente na África do Sul portador do Passaporte n.º 00AE67808, com uma quota no valor nominal de mil meticais correspondente a cinco por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que à sociedade carecer mediante as condições a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) À assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto à cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que; tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas por todos os sócios os quais poderão no entanto gerir e administrar a sociedade, na ausência de um ou outro poderá gerir.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução. dos fins de sociedade, gestão corrente os negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida por todos os sócios na ausência dele o outro poderá responder, podendo delegar um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e oito de Agosto de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

África Drilling Company Afrodili, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Abril de dois mil e oito, lavrada de folhas vinte e seis a folhas vinte e oito do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social da sociedade de um milhão de meticais para cinco milhões de meticais, tendo se verificado um aumento de quatro milhões de meticais, e por consequência do operado aumento do capital social, é assim alterada a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco milhões de meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Moçambique Holdings, Limitada, com três milhões e duzentos e cinquenta mil meticais, o correspondente a sessenta e cinco por cento do capital social;
- b) Anfrena, Sarl, com um milhão de meticais, o correspondente a vinte por cento do capital social;
- c) Lindex, Limitada, com quinhentos mil meticais, o correspondente a dez por cento do capital social;
- d) SPI – Gestão e Investimentos, Sarl, com duzentos e cinquenta mil meticais, o correspondente a cinco por cento do capital social.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Abril de dois mil e oito. — A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

Investimentos Públicos Nacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezassete de Agosto de dois mil e cinco, lavrada de folhas sessenta e quatro a folhas sessenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e três traço BB do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carla Roda de Benjamim Guilaze Soto, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório.

Que pela presente escritura e de acordo com acta avulsa datada de vinte e três de Maio de dois mil e cinco, o sócio Ioannis Mastrokolas decidiu ceder a totalidade da sua quota no valor nominal de dois mil meticais a favor do sócio Dimitrios Monokandilos.

Pelo sócio Dimitrios Monokandilos foi dito que aceita esta cessão de quotas nos termos aqui exarados e que unifica a respectiva quota com a sua primitiva, passando a deter de uma quota no valor nominal de nove mil e oitocentos meticais o que corresponde a quarenta e nove por cento do capital social.

Em consequência das alterações supra mencionadas, fica alterada a composição do artigo quinto, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, o

que corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos meticais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente à sócia Rosita Salomão Mate;
- b) Uma quota no valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, equivalente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Dimitrios Monokandilos.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continua em vigor a disposição do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quinze de Setembro de dois mil e oito. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Zavala Microcrédito, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Setembro de dois mil e oito, exarada a folhas oitenta e nove a noventa do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a mim Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe a dissolução, de comum acordo encerram as actividades.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Setembro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Cataraina Pedro João Nahampossa*.